



Projeto de Lei nº 14/2026

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **“Institui o uso do cordão de borboletas, a carteirinha municipal de identificação da pessoa com epidermólise bolhosa (EB), a prioridade de atendimento e a fixação de cartazes informativos, no âmbito do município de Itaguaí, e dá outras providências”**, proposto pela Excelentíssima Sra. Vereadora Rachel Secundo.

A Exma. Vereadora esclarece que o cordão de borboletas surge como um instrumento visual de identificação, de uso voluntário, capaz de sinalizar de forma imediata a condição da pessoa com EB, evitando abordagens inadequadas constrangimentos e situações que possam colocar em risco sua integridade física.

Destaca que a Carteirinha Municipal de Identificação da Pessoa com Epidermólise Bolhosa, reconhecida como documento oficial no âmbito municipal, permite a comprovação da condição clínica para fins de acesso aos direitos previstos nesta Lei, sem substituir os documentos civis de identificação.

Acrescenta, ainda, que a afixação de cartazes informativos e a promoção de ações de conscientização contribuem para ampliar o conhecimento da população acerca da epidermólise bolhosa, combatendo o preconceito, a desinformação e o estigma, além de orientar servidores públicos, profissionais e cidadãos sobre a forma adequada de atendimento às pessoas com EB.

Enfatiza que, a afixação de cartazes informativos e a promoção de ações de conscientização contribuem para ampliar o conhecimento da população acerca da Epidermólise Bolhosa, combatendo o preconceito, a desinformação e o estigma, além de orientar servidores públicos, profissionais e cidadãos sobre a forma de atendimento às pessoas com EB.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discussão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

“Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

(...)

*§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria.”*

Verifica-se que o projeto prevê a fixação de cartazes informativos nos órgãos públicos municipais, estabelecimentos privados e locais de grande circulação de pessoas (Art.6º), invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ao tratar da organização e funcionamento da Administração Pública.

E ainda no art.7º o prevê que o Poder Público Municipal promoverá ações de conscientização e divulgação acerca da Epidermólise Bolhosa, do uso do Cordão de Borboletas, da carteirinha municipal de identificação da pessoa com epidemólise bolhosa, e assim ao criar obrigações para os órgãos municipais e estabelecer rotinas administrativas, o projeto incorre em vício formal de iniciativa.

Conclui-se ainda que embora o projeto de lei em análise imponha a execução de medidas por parte do poder público municipal, não indica a fonte de custeio conduzindo a inexecuibilidade da medida.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei não atende às condições legais para prosseguir por inexistente vício de iniciativa, razão pela qual **opinamos** pela inconstitucionalidade da propositura do Projeto de Lei.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 17 de abril de 2026.

Ana Carolina dos Santos
Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 233.397 – Matr. 35.749